



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA, QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MARCIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de análise acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei nº 13/2026. A proposição tem por objetivo obter autorização legislativa para a instituição do Programa de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres em Botucatu.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no município de Botucatu o Programa Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres, iniciativa que busca ampliar a participação feminina nas artes marciais, fortalecer a autoconfiança e contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar das mulheres. A prática de artes marciais tem se mostrado uma importante ferramenta de desenvolvimento físico, mental e emocional. Além de promover saúde, disciplina e equilíbrio, tais modalidades contribuem significativamente para o fortalecimento da autoestima e da autonomia feminina. Em um cenário em que os índices de violência contra a mulher ainda são preocupantes em todo o país, torna-se fundamental que o Poder Público adote medidas preventivas e educativas. A defesa pessoal não deve ser vista apenas como técnica de reação, mas como instrumento de conscientização, postura, prevenção e fortalecimento psicológico. O incentivo à participação feminina nas artes marciais também representa avanço no campo da igualdade de oportunidades no esporte. Historicamente, muitas modalidades esportivas foram predominantemente masculinas, e a ampliação do acesso das mulheres a treinamentos, competições e espaços esportivos é medida de justiça e inclusão. Ao instituir este Programa, Botucatu reafirma seu compromisso com políticas públicas que promovam segurança, dignidade, saúde e valorização das mulheres, utilizando o esporte como ferramenta transformadora e instrumento de fortalecimento social. Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador Autor CULA - MDB

Com efeito, conforme se extrai do processo legislativo que instrui a proposição, o Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para a instituição no município de Botucatu o Programa de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres.

A instituição do programa fundamenta-se no art. 217 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de cada um:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A medida une este dever ao sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que em seus artigos 1º e 2º assegura às mulheres oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais



inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A integração entre o incentivo às artes marciais e as diretrizes de proteção à mulher materializa o conceito de "prevenção primária". Ao oferecer ferramentas de defesa pessoal e fortalecimento psicológico, o Município atua proativamente na garantia do direito fundamental das mulheres de viverem livres de violência, conforme preceitua o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Da justificativa extrai-se a busca para ampliar a participação feminina nas artes marciais, fortalecer a autoconfiança e contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar das mulheres. A prática de artes marciais tem se mostrado uma importante ferramenta de desenvolvimento físico, mental e emocional. Além de promover saúde, disciplina e equilíbrio, tais modalidades contribuem significativamente para o fortalecimento da autoestima e da autonomia feminina.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de Botucatu e o art. 2º, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 369/2022), conferem à Câmara a função legislativa de deliberar sobre matérias de competência municipal.

A competência municipal para legislar sobre o desporto é reafirmada pela doutrina clássica. Como ensina Pinto Ferreira, o fomento ao esporte pelo Poder Público configura uma verdadeira 'assistência social' e um 'serviço público de relevância social', que visa o aperfeiçoamento da cidadania e a preservação da integridade física e mental do indivíduo (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira).

A iniciativa do Vereador Antônio Carlos Vaz de Almeida encontra amparo no artigo 41 da Lei Orgânica, tratando-se de matéria de competência comum. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (RE 593.727) já consolidou o entendimento de que o Município possui autonomia para legislar sobre proteção social e bem-estar coletivo.



Diante do exposto, verifica-se que a proposição encontra pleno suporte no ordenamento jurídico pátrio, harmonizando o fomento ao esporte com a proteção à dignidade da mulher. Nesse contexto, como ensina Maria Berenice Dias em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça*, o Estado deve adotar medidas que retirem a mulher da posição de vulnerabilidade, sendo o incentivo à autonomia física e psicológica uma forma de concretizar a proteção integral prevista na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Segundo o Constitucionalista José Afonso da Silva (2014), o desporto deve ser compreendido como um direito do indivíduo, cabendo ao Estado o dever de seu fomento, uma vez que o esporte e o lazer são instrumentos fundamentais para a promoção da dignidade humana, da saúde e da integração social.

Nesse sentido, o fomento ao desporto direcionado às artes marciais transcende o lazer, alcançando a esfera da segurança pública preventiva. Ao capacitar a mulher e fortalecer seu equilíbrio emocional, o Poder Público de Botucatu atua na formação da autoconfiança e proteção social.

O projeto visa a implementação de política pública de cunho social e esportivo, fundamentada no dever municipal de promover o bem-estar e a segurança da mulher, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, o fomento estatal às atividades sociais, como o esporte, não é mera faculdade, mas um dever de incentivo a setores que, por sua natureza, trazem benefícios à coletividade e auxiliam na manutenção da ordem social.

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000

Relator(a): Claudio Godoy

Comarca: São Paulo



Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/07/2021

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.

...

Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.” Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

...

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.

Note-se, uma coisa é instituir de modo rigorosamente oportuno e louvável a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.

Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a “gestão administrativa”, própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, “em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.” (ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012) Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual



de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ‘promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural’ (art. 2º), regulamentar a lei ‘no prazo máximo de 30 dias após sua publicação’, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ‘celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei’ Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei’ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.” (ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020)

E, de resto tal qual se colhe ainda do precedente citado, o mesmo ocorre, no caso, com a previsão do artigo 6º da lei em questão, que estabeleceu, a cargo do Poder Público, firmar parcerias com a sociedade civil para implementação de ações da campanha.

Mas veja-se, a respeito, que ao Executivo compete firmar parcerias ou convênios. Precedente deste Órgão Especial já assentou inconstitucional a “expressão ‘ou firmar convênios com as instituições competentes’, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019)

Mais, já decidido inclusive que o só fato de se conter na lei mera autorização ao estabelecimento de convênio não altera o quadro. Confira-se: “não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos municípios.” (ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016).

Na mesma toada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que ‘autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social ‘Centro de Atenção ao Idoso’ no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências’ - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos



5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI n. 2201301-03.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, 29.01.2020)

Bem verdade ter-se igualmente ressalvado neste Órgão Especial, e com remissão à orientação a propósito emanada da jurisprudência da Suprema Corte, que a necessidade ao menos de placet da Câmara para que o Executivo firme convênios não é inconstitucional, desde que dele possam decorrer compromissos gravosos ao Município:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI n. 2282700-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 04.06.2020)

Sucedendo que, no caso, antes que a necessidade de aprovação da Câmara, tem-se real imposição de parcerias com a sociedade civil organizada para implementação da campanha contra o assédio.

Estas ações poderão ser desenvolvidas por diversos outros entes e setores envolvidos com o tema, como Associações representativas, Conselhos Municipais, entidades religiosas e de assistência, não impedindo que também conte com apoio e implementação pelo Poder Público, sem, no entanto, estabelecer obrigações específicas que só poderiam partir de iniciativa legislativa própria do Prefeito Municipal, conforme se pode notar dos seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000

Relator(a): Amorim Cantuária

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/05/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.** Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A **INCONSTITUCIONALIDADE** DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece a regra geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu para Projetos de Lei Ordinária, exigindo-se a presença da maioria absoluta dos membros para a abertura da votação.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com a maioria de votos favoráveis dos presentes, nos termos do Artigo 39 do Regimento Interno.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



como à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para as devidas análises de mérito antes da apreciação em plenário.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios, devendo ser apreciado pelo Plenário, cabendo aos nobres Vereadores a análise quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 03 de março de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/ SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=X392-R764-76G9-M1M9>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X392-R764-76G9-M1M9

Câmara Municipal de Botucatu, 3 de março de 2026

Botucatu, 3 de março de 2026